



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901301/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.107 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente SIP-SANTA ISABEL PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 91.

À declaração de compensação pleiteada administrativamente até 08/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/ decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador da apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-86.897, de 10 de julho de 2018, da DRJ de Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 23934.26363.300404.1.3.02-3875 aos 30/04/2004, requerendo a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 1999, no importe de R\$ 28.032,69 (e-fls. 17 a 24).

Aos 07/06/2010, foi emitido Despacho Decisório n.º de rastreamento 863964997 (e-fl. 27), reconhecendo a existência de saldo negativo disponível no valor de R\$ 27.145,04, mas que não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual não homologou a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 28534.50463.150709.1.3.02-4999.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 03 a 06), que, em síntese, buscou demonstrar que o direito à compensação foi requerido em 2004, restando ao contribuinte a faculdade de se valer de mais cinco anos para a devida compensação.

A DRJ de Belo Horizonte julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte improcedente, sob o fundamento de não ter a Recorrente apresentado pedido de restituição do saldo negativo em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DCOMP transmitidos depois de 31/12/2004 (Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017).

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 11/09/2018 (e-fls. 108 e 109) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 11/10/2018 (e-fls. 98 a 103), destacando, em síntese o que segue:

- Defende a inexistência de ocorrência de prescrição em relação ao crédito utilizado para a compensação. Aduz que havendo processo administrativo em andamento para reconhecimento do seu crédito, não faz qualquer sentido dizer que as compensações apresentadas em 15/07/2009 estariam prescritas em razão do pagamento ter ocorrido em 1999;

- Declara que instituto da prescrição ocorre somente em razão da inércia do titular do direito, o que aqui, entretanto, não ocorreu, pois, muito antes da sua ocorrência, o Contribuinte em 2004 deu início ao processo de utilização/compensação daquele seu crédito, fazendo reiniciar o prazo de contagem do prazo prescricional somente a partir de quando o Fisco negar ou confirmar a existência do saldo, ante a existência do processo administrativo o envolvendo;

- Aponta não ser razoável o Contribuinte dar início em um processo administrativo em 2004, o Fisco lhe fazer exigências em 2006 e somente homologar a sua compensação com o reconhecimento do saldo compensável em 2010 e depois vir alegar que o saldo não é mais utilizável em razão da ocorrência de prescrição a partir de 2005;

- Requereu seja o recurso voluntário recebido e conhecido, para o fim de reformar o acórdão atacado para homologar as compensações rejeitadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Declaração de compensação em 30/04/2004, pleiteando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, no valor de R\$ 28.032,69.

O despacho decisório apresentou a seguinte fundamentação:

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	28.032,69	0,00	0,00	0,00	28.032,69
CONFIRMADAS	0,00	0,00	28.032,69	0,00	0,00	0,00	28.032,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.032,69 Valor na DIPJ: R\$ 28.033,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 28.033,31
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 887,65
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 27.145,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
28534.50463.150709.1.3.02-4999
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
368,77	173,74	896,70

Para informações complementares da análise de crédito, identificação aos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo a decadência de 10 anos para pleitear o crédito.

A DRJ, por sua vez, no julgamento da defesa, destacou que as compensações não homologadas desse processo foram efetuadas após 31/12/2004 e apresenta a tabela abaixo:

Per/Dcomp	Dt Transmissão
28534.50463.150709.1.3.02-4999	15/07/2009

Com a publicação da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, buscou-se fazer uma interpretação mais restrita ao art. 168 do CTN em relação ao início do prazo decadencial para pleitear a restituição do crédito tributário, do que aquela interpretação há muito consolidada pela jurisprudência da época (5+5), senão vejamos o que diz a norma:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O STJ, ao analisar a alteração legislativa, concluiu que a norma não tinha caráter meramente interpretativo, pois afastava o entendimento consolidado em relação ao prazo decadencial em análise. Em razão da discussão sobre a matéria, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º

da Lei Complementar n.º 118/2005, definindo que os efeitos da nova lei deveriam ser aplicados para as ações ajuizadas a partir da vigência da norma, em 09 de junho de 2005, conforme ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

O CARF, em consonância com o que foi decidido no STJ e no STF, proferiu a Súmula 91, nos seguintes moldes:

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão n.º 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão n.º 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão n.º 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão n.º 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão n.º 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão n.º 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão n.º 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão n.º 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão n.º 1102-000.915, de 07/08/2013

Assim, o Pedido de Restituição apresentado administrativamente até 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador da apuração do saldo negativo.

Embora o Per/Dcomp principal em debate tenha sido apresentado antes de 09/06/2005, segundo decisão da DRJ, as compensações não homologadas do presente processo foram apresentadas em 15/07/2009. O acórdão recorrido ainda aponta a informação de que nenhum dos pedidos de compensação, inclusive o ora em análise, é Pedido de Restituição.

Vê-se que não se trata de prescrição como defendido pela Recorrente no recurso voluntário, mas sim observância ao prazo decadencial estabelecido conforme jurisprudência acima declinada. Os pedidos de compensação utilizando saldo negativo de 1999 apresentados anteriormente a 09/06/2005 devem ser analisados, contudo aqueles pedidos posteriores, já não poderão ser considerados em razão da decadência do direito de pleitear o indébito.

Pelas declarações da própria Recorrente, apenas não foram homologadas as declarações apresentadas em 15/07/2009, posterior, portanto, ao prazo decadencial estabelecido pela jurisprudência e súmulas do CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes